PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 98/2017

DISPÕE SOBRE O USO DE VEÍCULOS OFICIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

Art. 1º Os veículos oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público.

Art. 2º O uso dos veículos oficiais só será permitido a quem tenha:

a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;

b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art. 3º As repartições que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitarem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.

Art. 4º É rigorosamente proibido o uso de veículos oficiais.

a) a chefe de serviço, ou servidor, cuja funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;

b) no transporte de família do servidor do Município, ou pessoa estranha ao serviço público;

c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

Art. 5º Os automóveis destinados ao serviço público municipal, salvo na hipótese dos carros destinados ao Prefeito Municipal, serão dos tipos mais econômicos e não se permitirá a aquisição de carros de luxo, observadas as demais condições estabelecias na presente Lei.

Art. 6º É terminantemente proibida a guarda de veículo oficial em garagem residencial.

Parágrafo único - Quando a garagem oficial for situada a grande distância da residência de quem use o automóvel, ser-

lhe-á lícito, mediante autorização do respectivo Secretário, guardá-lo na garagem residencial.

Art. 7º Aplicam-se às autarquias e fundações as disposições desta Lei.

Art. 8º Aquele que descumprir obrigação prevista na presente legislação fica sujeito às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo de demais sanções.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Visando adequar a legislação acerca do uso de veículos oficiais no âmbito municipal, este parlamentar espera que, em meio aos descasos de corrupção e improbidades praticados por toda a federação, a municipalidade, a partir da edição da presente lei, tenha maior consideração no uso dos bens disponibilizados aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta.

A presente proposição vai ao encontro dos diversos julgados que determinam a condenação de servidores públicos e políticos na configuração de condutas ímprobas, através do desvio da finalidade dos bens do município para proveitos próprios, pela notável ausência de interesse público que justificaria as medidas tomadas e absoluto desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, o qual os obriga agirem conforme os princípios éticos, com lealdade e boa-fé. Acerca do exposto, cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º, CAPUT E INCISO XII, E 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VEÍCULO OFICIAL. UTILIZAÇÃO EM PASSEIOS COM A FAMÍLIA E EM TRANSPORTE DE RAÇÃO PARA CAVALO DE PROPRIEDADE DO AGENTE POLÍTICO. REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA CÂMARA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. 1. As ações popular e civil pública foram propostas contra agente político que, comprovadamente, utilizou veículo oficial em passeios com pessoas da família e em transporte de ração para cavalo de sua propriedade. 2. A eventual ausência de disciplina específica no âmbito da Câmara de Vereadores no tocante ao uso dos bens públicos não garante ilimitados direitos aos agentes políticos respectivos. Ao contrário, no direito público brasileiro, os agentes públicos e políticos podem fazer somente o que a lei - em sentido amplo (leis federais, estaduais e municipais, Constituição Federal, etc.) - permite, não aquilo que a lei eventualmente não proíba de modo expresso. Assim, a possível falta de regulamentação implica adotar as restrições próprias e gerais no uso dos bens públicos, os quais se destinam, exclusivamente, a viabilizar atividades públicas de interesse da sociedade. No caso, o veículo recebido destina-se a auxiliá-lo na representação oficial da Casa por ele presidida, comparecendo a eventos oficiais, reuniões de interesse público, localidades atingidas por calamidades públicas e que precisam de ajuda da municipalidade, etc.. Flagrantemente, não estão incluídos passeios com a família fora do expediente, em fins de semana e feriados, e transporte de ração para cavalo de propriedade do parlamentar. Nesses últimos exemplos há um induvidoso desvio de poder, considerando que o bem de propriedade pública foi utilizado com finalidade estranha ao interesse público, distante do exercício da atividade parlamentar. 3. Extrai-se dos atos praticados pelo réu, como consequências lógicas e imediatas, verificadas primus ictus oculi - independendo do reexame de provas, (i) o enriquecimento indevido do agente em detrimento do erário, tendo em vista que, em substituição do automóvel particular do réu, foi utilizado veículo público, o qual sofreu desgastes induvidosos (pneus, câmbio, motor, lataria, parte elétrica, freios etc.), além do consumo de combustível, e (ii) o absoluto desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, o qual obriga os agentes públicos e políticos a agirem conforme os princípios éticos, com lealdade e boa-fé. Daí que os fatos narrados revelam a prática de atos de improbidade mediante clara vontade e desejo do agente, estando inseridos nos artigos 9º, caput e inciso XII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992. 4. Para a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, não há necessidade da efetiva presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito. 5. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil prejudicada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp

1080221/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Observa-se que o presente Projeto de Lei não contraria lei federal ou estadual, bem como respeita a previsão, nos termos do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, sobre as competências determinadas privativas do Chefe do Poder Executivo, não existindo qualquer óbice para reprimir a regular tramitação deste Projeta nesta Casa Legislativa.

É relevante ressaltar a existência da Lei Federal nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que dispõe sobre o uso de carros oficiais, mas que, no entanto, trata apenas acerca dos veículos oficiais de uso dos servidores públicos federais, razão qual confirma a necessidade de uma legislação específica, haja vista a lacuna existente pela não abrangência da normativa supramencionada sobre os serviços municipais.

No mais, observa-se que a medida importa na aplicação e atenção aos princípios da administração pública da legalidade, impessoalidade e moralidade nos atos dos agentes públicos.

SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE MAIO DE 2017

FABRÍCIO MARINHO
VEREADOR - PPS

RUBENS CAMILO PACHECO
VEREADOR - PPS